

Tabela anexa

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
1992.....	1
1991.....	1
1990.....	1,15
1989.....	1,32
1988.....	1,51
1987.....	1,66
1986.....	1,83
1985.....	2,06
1984.....	2,55
1983.....	3,01
1982.....	3,59
1981.....	4,27
1980.....	4,98
1979.....	6,03
1978.....	6,87
1977.....	8,38
1976.....	9,30
1975.....	9,30
1974.....	9,30
1973.....	10,70
1972.....	11,88
1971.....	13,06
1970.....	14,38
1969.....	15,09
1968.....	15,85
1967.....	16,63
1966.....	17,47
Até 1965.....	18,69

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 1177/91

de 20 de Novembro

Em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/91, de 18 de Outubro, a concessionária da zona de jogo permanente de Vidago-Pedras Salgadas será obrigada a construir um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade definidos por portaria do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Nestes termos e em execução do citado preceito legal:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Aprovar o Programa do Casino da Zona de Jogo Permanente de Vidago-Pedras Salgadas, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Revogar a Portaria n.º 30/87, de 16 de Janeiro.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Outubro de 1991.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

### Programa do Casino da Zona de Jogo Permanente de Vidago-Pedras Salgadas

1 — O casino da zona de jogo de Vidago-Pedras Salgadas deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que o casino não se destina

exclusivamente à prática de jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de recreio, cultura e turismo que constituam factor de promoção e animação da zona.

2 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

- Vestíbulo de entrada — nele se situarão as bilheteiras, bengaleiros e outros serviços, como telefones e marcações, com capacidade a estabelecer de acordo com a frequência máxima do edifício;
- Hall — permitirá a adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo de área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.  
Nele se integrará, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento pelos utentes, uma área destinada a exposições e se situarão os sanitários de utilização geral dos frequentadores;
- Restaurante com capacidade para, pelo menos, 150 pessoas, dotado de palco que permita a exibição de variedades e atracções de nível internacional;
- Sector de jogo — constituído pelas salas de jogos de fortuna ou azar e pelas instalações anexas e necessárias ao respectivo funcionamento, com *hall* privativo, desenvolver-se-á por forma que a distribuição das referidas salas se faça a partir do mencionado *hall* privativo, no qual se situará o serviço de identificação, de modo a exercer as funções a que se refere o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, em relação à totalidade dos acessos às salas de jogos.

O sector do jogo constituirá uma importante zona do conjunto, sem que se possa perder de vista, porém, que, sendo, em princípio, a principal fonte de receitas das explorações, não pode projectar-se de forma a reduzir os demais sectores.

A capacidade da sala de jogos tradicionais deve comportar o funcionamento, pelo menos, das seguintes mesas de jogo:

- Quatro roletas tipo francês;
- Uma roleta tipo americano;
- Três de banca francesa;
- Uma de bacará ponto e banca;
- Três de *black-jack-21*;
- Uma de bacará *chemin-de-fer*;
- Dez máquinas automáticas.

Admite-se o seccionamento do funcionamento da sala, podendo também criar-se, a partir da principal, salas especiais para determinados jogos.

A sala privativa de máquinas automáticas deve ter capacidade para o funcionamento de, pelo menos, 100 máquinas em condições de desafogo, conforto e comodidade para os frequentadores.

A sala do bingo deve ser dimensionada por forma a permitir a instalação de, pelo menos, 250 lugares.

O serviço de identificação, com a situação a que antes se aludiu, será projectado por forma que a consulta dos ficheiros seja o mais possível discreta e terá ligação com o gabinete da inspecção do Estado.

Este gabinete, que será dotado de luz e ar directos, terá acessos para o *hall* privativo do jogo e para as salas de jogos, devendo ter capacidade que permita o trabalho simultâneo de três funcionários.

No sector do jogo situar-se-ão os gabinetes do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, os quais se manterão independentes das restantes actividades desenvolvidas no casino.

Nos serviços de apoio à sala de jogos atender-se-á a que as caixas vendedora e compradora de fichas podem ser independentes entre si ou funcionar num único espaço e que o recinto destinado à compra de cheques, bem como ao serviço de câmbios, se instalado em dependência própria em vez de simples balcão dentro da sala de jogos, não pode ter portas opacas.

A compra e venda de fichas efectuar-se-ão em *guichets* ou balcões.

Além dos órgãos de apoio funcional das salas de jogos, estas deverão dispor de sanitários e lavabos privativos para os respectivos frequentadores e de instalações de repouso para o pessoal adstrito ao funcionamento do jogo, com instalações complementares apropriadas e sanitários também privativos;

e) Sector de serviços — no casino funcionarão e centralizar-se-ão todos os serviços necessários à exploração das actividades nele desenvolvidas, bem como os de contabilidade, relativos ao conjunto das actividades objecto da concessão.

O casino deve ser dotado de um conjunto de dependências necessárias, destinadas à direcção dos diversos sectores, controlo, economato, despensa geral, garrafeira, despensa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrecadações e instalações para o pessoal superior e outro, com salas de estar, refeitórios privativos, vestiários, sanitários, etc.;

f) Deve assegurar-se um eficiente sistema de condicionamento de ar e climatização.

3 — O casino será dotado de parque de estacionamento com protecção contra raios solares, por meio de arborização, evitando soluções de completa nudez do recinto, com capacidade adequada ao movimento previsível.

4 — Faltando rede pública de esgotos, a concessionária construirá sistema privativo que assegure a salubridade do conjunto.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

### Decreto Regulamentar Regional n.º 37/91/A

#### Regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que definia as condições de aplicabilidade do Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho, de 12 de Março, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;

Considerando, por outro lado, que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/87/A, de 18 de Julho, foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, o qual estabelece as regras de execução e condições de aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores, torna-se imperioso, agora, proceder à regulamentação do referido diploma:

Assim, em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Informações, esclarecimentos e documentação

As pessoas singulares e colectivas candidatas às ajudas previstas no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, poderão obter esclarecimentos relativos às condições de acesso, bem como os documentos necessários à instrução dos processos de candidatura, junto dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), da Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e das instituições de crédito habilitadas para o efeito.

#### Artigo 2.º

##### Elaboração de planos de melhoria, planos de exploração e projectos florestais

1 — A elaboração de planos de melhoria, planos de exploração e projectos florestais é da responsabilidade dos candidatos às ajudas, no que poderão ser apoiados pelos serviços da DRDA, por instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades, com excepção da Delegação Regional do IFADAP.

2 — Os planos de melhoria material, a que se refere o n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e os projectos florestais, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do mesmo diploma, deverão conter a identificação dos técnicos que os elaboraram.

3 — Os autores dos planos e projectos referidos no número anterior deverão ser, obrigatoriamente, técnicos qualificados para o efeito, em termos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 3.º

##### Tramitação dos processos relativos a investimentos agrícolas

1 — Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos agrícolas poderão ser entregues, devidamente instruídos com as confirmações das condições de acesso exigidas nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, nos serviços da DRDA, na Delegação Regional do IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito situadas na ilha onde se localizem as explorações agrícolas.

2 — Com a apresentação das candidaturas devem os interessados entregar uma cópia de todo o processo.

3 — Quando se trate de investimentos turísticos, os candidatos deverão ainda apresentar uma declaração de interesse para o turismo, a emitir pela Direcção Regional do Turismo no prazo de 15 dias úteis após esta ter sido requerida.

4 — A recepção dos processos será registada e datada.

5 — Os serviços da DRDA ou as instituições de crédito ficarão com uma cópia dos processos que lhes sejam entregues, devendo remeter à Delegação Regional do IFADAP os originais dos processos no prazo de cinco dias úteis a contar da sua recepção.

6 — Sempre que a entrega tenha ocorrido nas instituições de crédito ou na Delegação Regional do IFADAP, estas remeterão aos serviços competentes da DRDA, no prazo referido no número anterior, cópia dos processos que nelas tenham sido entregues.

7 — Quando os pedidos visem a realização de investimentos em actividades de carácter inovador, como tal classificadas de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, os serviços da DRDA devem:

a) Comunicar esse facto à Delegação Regional do IFADAP no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data de entrada dos processos naqueles serviços;

b) Emitir o respectivo parecer técnico no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data referida na alínea anterior, o qual vincula a decisão final da Delegação Regional do IFADAP.